



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.175 - SP (2016/0027638-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : SÍLVIA TORRES BELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO ÊXITO OBTIDO NA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 32, §2º, DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. ART. 139, I, DO NCPC VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Ao realizar o depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do tributo, em conformidade com o art. 151, II, do CTN, o contribuinte fica sujeito à regra do art. 32, §2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, se sujeita a adiantar a exação que será convertida em renda da União caso fique demonstrado o desacerto de sua pretensão judicial.

2. O depósito será devolvido ao contribuinte ou entregue à Fazenda Pública, a depender da decisão judicial que transitou em julgado. Por consectário lógico e em atenção ao princípio da igualdade, plasmado no art. 139, I, do NCPC, o valor destinado às partes no caso de vitória parcial do contribuinte se encontra estritamente vinculado ao êxito obtido, sendo curial que possa o contribuinte levantar o valor da parcela que lhe foi favorável na decisão judicial e, que o restante seja, desde logo, utilizado pela Fazenda para a quitação da dívida. Precedente: REsp 1.240.477/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/05/2011.

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.175 - SP (2016/0027638-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : SÍLVIA TORRES BELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tratou sobre depósito judicial realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança tributária.

O Tribunal *a quo*, julgando agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento, decidiu, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRANSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1. Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.

2. Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

3. A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.

4. Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

5. A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-l caso entenda pela insuficiência do pagamento.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido" (fls. 147-155, e-STJ).

Foram opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando que o Tribunal deixou de se pronunciar sobre a *"IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM NÃO SENDO VENCEDOR O DEPOSITANTE, bem como na economia processual, ao se autorizar levantamento de quantia sabidamente devida ao fisco, resguardando meramente o poder-dever de lançar de ofício os valores corretos, não abordando a questão sob a ótica dos artigos 151, 11 c/c 156 do CTN, cuja vigência e eficácia impõe sejam prequestionadas"* (fls. 159-164, e-STJ).

Os embargos foram rejeitados, com a decisão cuja ementa se transcreve a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE ou CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. o acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

3. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados" (fls. 170-175, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, inicialmente, que tendo o Tribunal *a quo* se recusado a ventilar a matéria e sanar o vício existente, incorreu em violação do art. 535 do CPC/73.

Adiante sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 151, II, do CTN e 32, §2º, da Lei 6.830/80, porquanto o contribuinte teve vitória apenas parcial, não devendo retirar a integralidade do valor depositado.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial, indicando como paradigma aresto deste Superior Tribunal de Justiça.

Apresentadas contrarrazões, o recorrido alegou, em síntese, que haveria, *in casu*, incidência da Súmula 7/STJ e que a interpretação escorreita do dispositivo infraconstitucional foi realizada de acordo com a decisão recorrida. Entende ainda que não houve prequestionamento da matéria. Finalmente, aduz que a divergência não cumpriu os termos do art. 255, §§1º e 2º do RI/STJ (fls. 200-206, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 208-210, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.175 - SP (2016/0027638-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE AO ÊXITO OBTIDO NA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 32, §2º, DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL. ART. 139, I, DO NCPC VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Ao realizar o depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do tributo, em conformidade com o art. 151, II, do CTN, o contribuinte fica sujeito à regra do art. 32, §2º, da Lei 6.830/1980, ou seja, se sujeita a adiantar a exação que será convertida em renda da União caso fique demonstrado o desacerto de sua pretensão judicial.

2. O depósito será devolvido ao contribuinte ou entregue à Fazenda Pública, a depender da decisão judicial que transitou em julgado. Por consectário lógico e em atenção ao princípio da igualdade, plasmado no art. 139, I, do NCPC, o valor destinado às partes no caso de vitória parcial do contribuinte se encontra estritamente vinculado ao êxito obtido, sendo curial que possa o contribuinte levantar o valor da parcela que lhe foi favorável na decisão judicial e, que o restante seja, desde logo, utilizado pela Fazenda para a quitação da dívida. Precedente: REsp 1.240.477/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/05/2011.

Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(RELATOR):**

Verifica-se, inicialmente, a admissibilidade do presente recurso especial, ocasião em que atesto que a matéria entelada, acerca do levantamento do depósito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial realizado para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando julgada a ação, não impõe a revisão do conjunto probatório dos autos, sendo tema unicamente de direito. Observo ainda a ocorrência do prequestionamento da questão neste apelo nobre, tendo o julgador abordado os temas iminentes aos arts. 151, II, do CTN e 32, §2º, da Lei 6.830/1980.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73

Adentrando no exame específico do recurso especial, tenho que a aduzida violação do art. 535, II, do CPC/73, deve ser afastada, porquanto se constata que o recorrente deixou de especificar qual a omissão pronunciada, incorrendo, neste ponto no óbice constante da súmula 284/STF.

Nesse sentido:

"Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990" (AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015.);

"Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 761.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Analisando a aplicação do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, a apontada divergência jurisprudencial não obedeceu aos critérios do art. 255, §1º, do RI/STJ, não se apresentando similitude fática entre os arestos. Além do mais, observa-se, ainda, que o recorrente deixou de apontar qual ou quais dispositivos legais teriam sido interpretados diversamente e como se procedeu tal interpretação. O não cumprimento de tal requisito importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 151, II, DO CTN e 32, §2º, DA LEI 6.830/1980

Outrossim, em relação à violação do art. 151, II do CTN c/c o art. 32, §2º, da Lei 6.830/1980, verifico que melhor sorte socorre o recorrente, tendo em vista o acerto da tese desenvolvida no recurso.

O art. 32, §2º, da Lei 6.830/1980, tem a seguinte dicção, *verbis*:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Ao realizar o depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do tributo, em conformidade com o art. 151, II, do CTN, o contribuinte fica sujeito à regra do dispositivo encimado, ou seja, se sujeita à adiantar a exação que será convertida em renda da União caso fique demonstrado o desacerto de sua pretensão judicial.

No dispositivo acima transcrito, fica disposto que o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, a depender da decisão judicial que transitou em julgado. Por consectário lógico e em atenção ao princípio da igualdade, plasmado no art. 139, I, do NCPC, o valor destinado às partes no caso de vitória parcial do contribuinte se encontra estritamente vinculado ao êxito obtido, sendo curial que possa o contribuinte levantar o valor da parcela que lhe foi favorável na decisão judicial, e, que o restante seja, desde logo, utilizado pela Fazenda para a quitação da dívida.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, é fato incontroverso que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido, e o agravo regimental então apresentado teve negado o seu provimento por acórdão já transitado em julgado. Pende de julgamento no Superior Tribunal de Justiça apenas o recurso especial interposto pelo contribuinte, o qual visa obter a declaração de seu direito em permanecer sujeito ao regime cumulativo das contribuições do PIS e da COFINS.

3. Sendo assim, em relação à parte da sentença favorável ao contribuinte, resta atendido o requisito do trânsito em julgado, indispensável para o deferimento do pedido de levantamento relativo à parcela proporcional ao seu sucesso na demanda. Essa interpretação assemelha-se àquela relativa à expedição de precatório da parte incontroversa, tendo essa Corte firmado posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 4. *Recurso especial não provido*" (REsp 1.240.477/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/05/2011.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA – LEVANTAMENTO PARCIAL PELO CONTRIBUINTE – CORREÇÃO – SELIC.

1. Com a desistência da ação judicial como condição imposta pelas MP n. 38/2002, para que fosse efetivada a adesão ao programa de benefício fiscal, os valores depositados devem ser imediatamente convertidos em renda da União, entretanto apenas na parte devida à Fazenda, com a dedução do benefício fiscal. *Precedente: REsp 939.385/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5.5.2008.*

2. O saldo remanescente, levantado pelo contribuinte, é que estará sujeito à correção monetária pela taxa SELIC, porquanto foram efetuados após o advento da Lei n. 9.703, de 17.11.1998. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp 774.579/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/03/2009.).

Tais as razões expendidas, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento para determinar que o levantamento do depósito judicial seja limitado ao êxito obtido na decisão judicial que transitou em julgado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027638-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.175 / SP**

Números Origem: 00632129720054030000 200503000632127 632129720054030000 9300168908

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : SÍLVIA TORRES BELLO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.